



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER Nº 35/2019/CE/GM
PROCESSO Nº 00190.100855/2017-04
INTERESSADO: [REDACTED]

ASSUNTO: PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA. INSTRUTOR EM CAPACITAÇÕES PARA AGENTES PÚBLICOS SOBRE CONTROLES DE PROGRAMAS PÚBLICOS

Prezadas Membros da Comissão de Ética,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Parecer de Pedido de Autorização para o exercício de atividade privada, protocolado em 15/08/2019 no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses - SeCI sob o número 00096.006750/2019-91 pelo Técnico Federal de Finanças e Controle [REDACTED], atualmente lotado na Controladoria Regional da União em [REDACTED], especificamente no [REDACTED].

2. Na solicitação, apresentada na forma do art. 2º, inciso I, da Portaria Interministerial n.º 333, de 19 de setembro de 2013, o requerente prestou as seguintes informações no formulário disponibilizado:

1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:

NÃO SEI IDENTIFICAR.

2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:

Fui Convidado pela Empresa Controller Auditorias, para atuar como instrutor em capacitações para agentes públicos em assuntos referentes a formas de controles de programas nas áreas de educação, saúde e obras na Administração Pública.

3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.

Não.

4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.

Não

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

Sou Técnico Federal de Finanças e Controle e estão dentro das atribuições do meu cargo, atuar nas ações de controle, ouvidoria e prevenção à corrupção que são desenvolvidos e executados pela CGU.

6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?

Trabalho na Controladoria-Regional da União em [REDACTED], especificamente no [REDACTED]. Dentro das minhas atribuições estão ações de ouvidoria e implementação de programas que envolvam prevenção à corrupção desenvolvidos pela CGU.

7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.

Não

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.

Não

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

Diante da Lei, não vejo como a atividade que pretendo exercer pode gerar algum conflito de interesse, no entanto, estou fazendo um pedido de autorização para que possa fazê-lo sem que haja qualquer dúvida que possa eventualmente me prejudicar.

10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:

Autorização.

3. O **requerente** declarou que está em exercício no órgão de origem e ocupa cargo em comissão FG 1 ou equivalente. Informou ainda que **não** lida e/ou tem acesso a informação sigilosa ou privilegiada em razão do cargo que ocupa e **não** exerce poder decisório capaz de interferir nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar.

4. Arquivos não foram anexados à solicitação.

5. Os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse envolvendo o caso em tela, atendendo aos requisitos de admissibilidade insculpidos no art. 3º da Portaria Interministerial n.º 333/2013, quais sejam: (i) a identificação do interessado, (ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e (iii) a descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

II. FUNDAMENTAÇÃO

6. Considerando que o caso concreto envolve orientação sobre como prevenir ou impedir o possível conflito de interesses, mais especificamente referente ao exercício de atividade de instrutor em capacitações para agentes públicos, em assuntos referentes a formas de controles de programas nas áreas de educação, saúde e obras na Administração Pública, há a necessidade de avaliação conforme o disposto na Lei 12.813/13 e demais regulamentos aplicáveis.

7. No que diz respeito à atuação como instrutor em capacitações, inicialmente poderia se considerar mero exercício de atividades de magistério por agente público conforme [Orientação Normativa CGU nº 02/2014](#), que “dispõe sobre o exercício de atividades de magistério por agentes públicos do Poder Executivo Federal”. Porém, devido ao fato do público alvo ser composto por agentes públicos e os assuntos serem sobre formas de controles de programas nas áreas de educação, saúde e obras na Administração Pública, recai no impedimento contido no §2º do art. 2º do mesmo normativo, qual seja: “*Não se inclui entre as atividades de magistério a prestação de consultoria.*”

8. Corrobora a ideia de se tratar de fato de consultoria e não de magistério o fato da Controller Auditorias, que iria contratar os serviços de capacitação do servidor, listar em seu endereço eletrônico como atividades principais a prestação de serviços de Auditoria, **Consultoria**, Tributos e Recursos Humanos.

9. Além disso, como o próprio requerente informa, dentre as atribuições do cargo que ocupa está **atuar nas ações de controle, ouvidoria e prevenção à corrupção que são desenvolvidos e executados pela CGU (grifei)**. Sendo assim, a atividade de instrutor em capacitações para agentes públicos, em assuntos referentes a formas de controles de programas nas áreas de educação, saúde e obras na Administração tem potencial conflito de interesses, tanto pela possibilidade de praticar consultoria para agente público que trabalhe em área a ser auditada pela CGU como trabalhar para empresa que presta consultorias a empresas que tenham contratos com Órgão/Entidade sob a atuação da CGU, que pode vir a ser objeto de ação da Controladoria Regional da União no Estado de [REDACTED].

10. Dito isso, verifica-se, nos termos dos incisos II, IV e VII do artigo 5º da Lei de Conflito de Interesses, que a atuação do servidor na atividade em tela tem o potencial relevante para configurar conflito de interesses.

III. CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, nos termos do inciso IV do art. 8º da Lei nº 12.813/2013, regulamentado pela Portaria MP/CGU nº 333/2013, orienta-se ao servidor que, em razão de potencial relevante de configuração de conflito de interesses, dada a situação fática apresentada, se abstenha de atuar como instrutor em capacitações para agentes públicos em assuntos referentes a formas de controles de programas nas áreas de educação, saúde e obras na Administração Pública pela empresa Controller Auditoria. Esclarece-se que, frente ao caso concreto apresentado, não se vislumbra possibilidade de mitigação do potencial conflito de interesses identificado.

12. Haja vista o interesse desta Comissão de Ética em prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que ao registro da decisão no SeCI seja anexado o presente Parecer.

13. É o parecer.

14. À Comissão de Ética para apreciação e deliberação.

FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA FIORINI
Membro Suplente, Relatora

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo aprovou, por unanimidade, o Parecer nº 35/2019/CE em reunião presencial ocorrida em 21/08/2019. O resumo da decisão, cujo teor encontra-se a seguir, será publicado na página da Comissão na IntraCGU.

Trata-se de processo instaurado por servidor(a) com Pedido de Autorização para o exercício de atividade de instrutor em capacitações para agentes públicos em assuntos referentes a formas de controles de programas nas áreas de educação, saúde e obras na Administração Pública pela empresa Controller Auditoria. Em princípio, a relatora entendeu que os elementos apresentados pelo(a) servidor(a) oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU n. 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas e a fim de prevenir situação que possa comprometer interesse coletivo ou influenciar de maneira imprópria o desempenho da função pública, orientou-se ao(à) servidor(a) que se abstenha de atuar na atividade requerida, haja vista, os termos dos incisos II, IV e VII do artigo 5º da Lei de Conflito de Interesses. A Comissão decidiu por unanimidade aprovar o parecer da relatora.

ANTÔNIO CARLOS ROMEIRO MESSIAS DA COSTA
Secretário-Executivo da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA FIORINI, Membro Suplente da Comissão de Ética**, em 22/08/2019, às 10:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO CARLOS ROMEIRO MESSIAS DA COSTA, Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 23/08/2019, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1223598 e o código CRC DC1C5ADD